



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2023

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BANDEIRA DE MELLO

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Bandeira de Mello, mediante o qual se busca estabelecer diretrizes para o fornecimento de informações cadastrais de condôminos, associados de agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e outras entidades privadas, de modo a que os candidatos aos cargos de direção destas entidades possam encaminhar as suas propostas e plano de trabalho aos potenciais votantes.

Ao justificar a medida, o parlamentar argumenta sobre a necessidade de se também garantir a isonomia do processo eleitoral nas entidades privadas, devendo-se evitar que os candidatos da situação iniciem a eleição com ampla vantagem em virtude do fato de só eles saberem e terem o cadastro dos potenciais eleitores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2

Conforme a proposta, o candidato que participar do processo eleitoral deverá formalizar pedido solicitando os dados cadastrais do filiado. E, ao recebê-los, no prazo de 48 horas, compromete-se a usá-los, exclusivamente, para o envio de propostas e plano de trabalho aos filiados, de acordo com os ditames previstos na Lei Geral de Proteção de Dados. Com esta finalidade, são alterados dispositivos da LGPD e da Lei sobre o Desporto (Lei nº 9.615, de 1998), de modo a deixar a expressa a dispensa de consentimento do filiado para a entrega destes dados aos candidatos, desde que para fins eleitorais.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposta.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade material, é atualmente consenso na doutrina e na jurisprudência que os direitos fundamentais incidem também nas relações privadas, podendo o Legislador tomar medidas para estabelecer que as entidades de natureza associativa possuam regras que assegurem o mínimo respeito ao devido processo legal nas interações entre os filiados.

Na jurisprudência do STF, destaco o RE nº 201819/RJ, quando se estabeleceu não ser possível a exclusão de associado por entidade privada sem a observância mínima do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que veio a ser positivado posteriormente no art. 57 do Código Civil<sup>1</sup>. Ressalto ainda a ADI 5062, mediante a qual foi considerada constitucional a Lei nº 12.853, de 2013, que estabeleceu regras de transparência ao Escritório Central de Arrecadação e

<sup>1</sup> Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))

\* c d 2 3 8 9 5 0 1 1 6 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2

Distribuição - ECAD e limitou a possibilidade de reeleição a cargos de direção, dentre outras medidas.

A meu ver, o projeto de lei, de forma proporcional, estabelece regra voltada a garantir um mínimo de igualdade entre candidatos nas eleições promovidas por entidades privadas, valendo ressaltar que muitas dessas entidades desempenham relevante função econômica e social. Há, portanto, harmonia entre a proposta e a Carta da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, concordo com os argumentos apresentados pelo deputado Bandeira de Mello, segundo o qual o fornecimento das informações cadastrais a todos candidatos é fundamental para que a atual direção de determinada entidade ou condomínio não tenha vantagem sobre os demais concorrentes, pelo fato de possuir pleno acesso às informações dos proprietários de imóveis em condomínio e seus filiados, tais como: endereços, e-mails e telefones e endereços das mídias sociais.

Repare ainda que, nos termos do art. 10 da Lei Geral de Proteção de Dados, há interesses e finalidades legítimas que, a partir de situações concretas, justificam o acesso e o tratamento dos dados pessoais sem o consentimento do titular, assegurando a flexibilização necessária para que haja a ponderação entre o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, de um lado, e a proteção do interesse de terceiros e outros princípios constitucionais de outro.

A meu ver, a hipótese em análise representa caso no qual o acesso aos dados cadastrais é razoável, em especial diante da salvaguarda presente na proposta de que as informações recebidas serão utilizadas apenas para futura eleição que ocorrerá na entidade privada.

Faço então apenas duas sugestões. A primeira de que, assim como ocorre nas eleições a cargos públicos, possa o filiado das entidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2

privadas realizar pedido para que deixe de receber mensagens do então candidato.

A segunda é no sentido de que a redação do art. 5º do projeto de lei seja adaptada, tendo em vista a revogação superveniente da Lei nº 10.671, de 2003, pela Lei nº 14.597, de 2023, atualmente conhecida como a Lei Geral do Esporte. Por meio de emenda, é mantida a finalidade do dispositivo atual do projeto de lei, garantir a equidade entre candidatos também nas eleições das agremiações esportivas, mediante o acréscimo de um inciso ao art. 60 da Lei Geral do Esporte<sup>2</sup>, o qual define aquilo que deve ser assegurado nos processos eleitorais das organizações esportivas.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 327, de 2023. No mérito, manifesto-me pela aprovação, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2 Art. 60. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas e, quando for o caso, de técnicos e de árbitros participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II - defesa prévia, em caso de impugnação do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada no sítio eletrônico da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por 3 (três) vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, admitida votação não presencial;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e pelos meios de comunicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2023-13036

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238950116800>

\* C D 2 3 8 9 5 0 1 1 6 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2023

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Confira-se ao art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 60 da Lei nº 14.597, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.

60. ....

.....

VI - acesso aos dados cadastrais dos filiados do colégio eleitoral constituído a todos os candidatos à eleição, a fim de garantir a isonomia entre os concorrentes e a possibilidade de envio de propostas e planos de trabalho aos eleitores.

.....

(NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2023-13036

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238950116800>

\* C D 2 3 8 9 5 0 1 1 6 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2023

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

Renumerese o art. 5º para art. 6º e acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 5º:

"Art. 5º As mensagens eletrônicas enviadas, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2023-13036

